



Número: **0600016-58.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)		TAYNARA TIEMI ONO MIRANDA (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO) JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18745432	22/02/2022 12:02	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600016-58.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN**

REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: TAYNARA TIEMI ONO MIRANDA - OAB/DF48454

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

DECISÃO

1. Cuido de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pela direção estadual do partido político AVANTE, relativamente ao primeiro semestre de 2022, no qual indica as datas pretendidas (ID 18730587).

Ato contínuo, o pedido foi instruído com informação da Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal (ID 18741961).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 18743957).

Era o que tinha a relatar.

2. De início, destaco estar me valendo da prerrogativa prevista no Regimento Interno deste Tribunal de decidir monocraticamente o presente requerimento (Resolução TRESC n. 7.847/2011, art. 25, III), porque eventual julgamento colegiado tornaria materialmente inviável o atendimento da maior parte da grade sugerida pela agremiação.

3. Sobre a matéria, rememoro que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017, foi reintroduzido no ordenamento jurídico pátrio o direito dos partidos políticos veicularem propaganda partidária, o que havia sido extinto pela Lei nº13.487, de 06 de outubro de 2017.

De acordo com a nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, "obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação" (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei n. 14.291/2021, que alterou a Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria, nestes termos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por



iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II – as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.



Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de



quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

E, mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE n. 23.679/2022).

Dito isso, examino o mérito do requerimento formulado.

4. Pelo que se extrai da informação juntada aos autos, o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado (ID 18741961).

Ainda consoante referida informação, o partido requerente tem assegurado o direito de veicular o tempo total de 5 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita, distribuídos em 10 inserções de 30 segundos, a teor do disposto pela Portaria TSE n. 85/2022, que fixou o tempo de propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano



de 2022 a que faz jus cada partido político.

Por outro lado, é informado que “as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, §5º)”, pelo que inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão indicadas na inicial, respeitando-se a seguinte distribuição:

DATA	1º SEMESTRE		
	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
07/03/2022	segunda-feira	3	01:30
09/03/2022	quarta-feira	2	01:00
14/03/2022	segunda-feira	3	01:30
16/03/2022	quarta-feira	2	01:00
TOTAL		10	5 minutos

Por fim, devo alertar que o órgão partidário requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado nas emissoras de rádio e tv, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, defiro o pedido formulado, nos termos acima consignados.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022.

LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, Relator(a)

